

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	20
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	20
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	23
Expediente	23

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2025.**

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. Monica Campos de Re

001.	Expediente:	JF-CPS-5007113-39.2025.4.03.6105-IP - Eletrônico	Voto: 2673/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE		
	Ementa:	RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em relação a YURII M. e HANNA Y, ambos de nacionalidade ucraniana, como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: foram presos em flagrante ao tentar embarcar em voo com destino a Paris, transportando, em suas bagagens despachadas, mais de 13 kg (treze quilogramas) da substância entorpecente cocaína, no dia 30/05/2025, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, sem autorização legal, restando evidenciada pelas circunstâncias de fato a transnacionalidade do delito cometido. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: 'No presente caso, YURII M. e HANNA Y. estão sendo denunciados pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes (artigo 33 c/c o inciso I do artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06), cuja pena mínima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de pena, de um sexto a dois terços (caráter transnacional). Portanto, não resta preenchido o requisito objetivo da medida despenalizadora, mais especificamente a pena mínima cominada ao delito em abstrato.' 3. Os réus apresentaram resposta à acusação, oportunidade na qual postularam fosse oferecido o ANPP, pois, no seu entender, deve ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). 4. O		

		<p>Juiz Federal recebeu a denúncia em 04/07/2025. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Para a aferição do requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime, bem como as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 7. Por outro lado, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima prevista para o crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses), totalizando 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a minorante não é descrita na denúncia. Ademais, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, da análise de elementos probatórios, a qual somente é possível ao término da instrução criminal. Não é possível fazer um cálculo hipotético e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1. Processo JF-GRU-5011283-80.2023.4.03.6119-IP, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024; 2. Processo JF-CPS-5015485-45.2023.4.03.6105-IP, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 924, de 08-03-2024 e 3. Processo 1020701-74.2022.4.01.3800, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 920, de 05-02-2024, todos unânimes. 11. Além disso, verifica-se que o Juiz Federal não desclassificou o crime imputado na denúncia para o de tráfico privilegiado, ressalvando que a análise de eventual incidência da minorante e ou desclassificação para o tráfico privilegiado somente pode ocorrer após a instrução criminal. 12. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:		<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

MONICA CAMPOS DE RE
Procuradora Regional da República
Relatora
Suplente

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 240, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000787/2025-GAB/PGJ, ora encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Amapá; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30/2008-CNMP e a Resolução Conjunta PGJ-PRE 001/2018, a qual regulamenta as atribuições e nomeações de Promotores de Justiça perante a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0000.0009238-2025-12;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional Eleitoral para a designação do nome da Promotora de Justiça, constante no Procedimento supra citado, para exercer a Função Eleitoral, na 1ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a designação anterior do Promotor de Justiça, HELIO PAULO SANTOS FURTADO, Portaria 199/2024-PRE/AP de 18 de Junho de 2024, art. 2º

Art. 2º Designar a Promotora de Justiça, MARCELA BALDUINO CARNEIRO, como Promotora de Justiça Eleitoral, perante a 1ª Zona Eleitoral, correspondente aos municípios de Calçoene, Amapá, Pracuaba, com fins de complementar o Biênio 2023/2025, referente ao período de 4/09/2025 a 19/10/2025.

Art. 3º Essa Portaria possui efeitos retroativos e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00070226/2025 que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas cíveis adotadas para resolução e pacificação de conflito fundiário na área denominada Comunidade Irmã Dorothy, em região supostamente pertencente à União (Gleba Pública - Novo Natal - Lábrea/AM)", bem como DETERMINAR:

i – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM e publique-se esta portaria nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

ii – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Procedimento Administrativo.

iii – Designar a servidora CARLA CAROLINE SIMÕES DOS SANTOS, técnica administrativa, para atuar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores que integram o 14º Ofício da PR/AM.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000398/2020-36 Assunto:
Acompanhamento da aplicação dos repasses federais extraordinários para enfrentamento à pandemia de COVID 19 no Município de Catu/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000257/2024-76, instaurado visando a apurar notícia de possíveis irregularidades concernentes à cotação de preços, simulação de competição e atuação articulada de empresas para contratação da pessoa jurídica LS Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 28.194.914/0001-50, por meio dos procedimentos licitatórios de Dispensa de Licitação nº 259/2020, Dispensa de Licitação nº 260/2020 e Dispensa de Licitação nº 278/2020, bem como eventual superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 278/2020, durante a gestão de Carlos Augusto Ribeiro Portela, mandato 2017-2020, no Município de Oliveiras dos Brejinhos/BA;

CONSIDERANDO o uso de recursos federais;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda são necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Apurar possíveis irregularidades concernentes à cotação de preços, simulação de competição e atuação articulada de empresas para contratação da pessoa jurídica LS Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 28.194.914/0001-50, por meio dos procedimentos licitatórios de Dispensa de Licitação nº 259/2020, Dispensa de Licitação nº 260/2020 e Dispensa de Licitação nº 278/2020, bem como eventual superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 278/2020, durante a gestão de Carlos Augusto Ribeiro Portela, mandato 2017-2020."

Determino:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.002414/2024-71 e a finalização do seu prazo;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002414/2024-71 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Interseção da BR-116/CE com a CE-265, nas proximidades do Hospital Regional do Vale do Jaguaribe. Irregularidades no acesso construído pela comunidade local, ausência de execução do projeto viário. Registros de acidentes com vítimas fatais, constatados pela PRF, que evidenciam risco grave à segurança viária. Atuação do MPF para intermediação institucional e viabilização das obras necessárias para o acesso seguro à unidade de saúde local”.

2. Comunicação à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para dar seguimento à providência seguinte.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 472, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 362/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período de 08/09/2025 a 17/09/2025, em face das férias do Promotor GUILHERME MIRANDA MAIA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 494, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 352/2025/SEGE/PJ, resolve:

REVOGAR, a partir do dia 01/09/2025, a Portaria nº 445/2025, de 18/08/2025, referente ao Ofício nº 331/2025/SEGE/PJ, que designou o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período de 18/08/2025 a 06/09/2025, em face das férias do Promotor GUILHERME MIRANDA MAIA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 495, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 367/2025/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA AKEMI OYAMAGUCHI, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Viagem, para funcionar como Promotora Eleitoral da 063ª Zona (Boa Viagem), no período de 15/09/2025 a 30/09/2025, em face das férias do Promotor ALAN MOITINHO FERRAZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 496, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 371/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora SILVIA DUARTE LEITE MARQUES, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Redenção, para funcionar como Promotora Eleitoral da 052ª Zona (Redenção), nos dias 15/09/2025 e 16/09/2025, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor RODRIGO LIMA PAUL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 75, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001663/2024-84 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado em 03/12/2024, em razão do recebimento de cópia de documentos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001684/2024-27 (DESPACHO 8271/2024 GABPRM4 - (PRM-UDI-MG-00031410/2024));

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.22.003.001663/2024-84 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar responsabilidade por eventual prejuízo ao erário decorrente de atos dolosos violadores de leis e normas que regem a reforma agrária, tratando-se, portanto, de análise dos fatos sob o prisma da Lei de Improbidade Administrativa. Indícios de irregularidades no Processo SEI n. 54000.056379/2024-17 | SR/DF. Processo TC 017.389/2024-0 - Tribunal de Contas da União/TCU".

Envolvido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal - SR/DF.

Representante: B. A. S. J.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000025/2025-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA nº 1.16.000.001042/2024-28, que possui como objeto "Realizar tratativas para eventual celebração de acordo de não persecução civil - ANPC referente aos fatos objeto da Notícia de Fato nº 1.16.000.000618/2024-30, que apurou irregularidades na concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária concedido a G. N. DE A., J. N. DE A., J. N. DE A., R. N. DE A. e R. A. N. DE A., a partir de perícias fraudulentas realizadas pelo perito médico federal J. M. DE M. J., conforme apurado na Operação Trickster";

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 29969/2025, Etiqueta: PR-DF-00079239/2025, RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA PA Nº 27/2024 - LLO/PRDF/MPF, doc 1.1), registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: ""Realizar tratativas para eventual celebração de acordo de não persecução civil - ANPC referente aos fatos objeto

da Ação Penal nº 1031960-05.2022.4.01.3400, que apurou irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária concedidos, dentre outros, a G. N. D. A., J. N. D. A., R. N. A., R. A. N. D. A. e F. N. D. A., a partir de perícias fraudulentas realizadas pelo então perito médico federal J. M. D. M. J., conforme apurado na Operação Trickster”

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 188, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 29 de setembro a 31 de outubro de 2025, conforme a seguir:

Período	Procurador da República
29 de setembro a 03 de outubro	Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho
06 a 10 de outubro	Carolina Augusta da Rocha Rosado
13 a 17 de outubro	Renata Maia da Silva Albani
20 a 24 de outubro	Daniel Luz Martins de Carvalho
27 a 31 de outubro	Jorge Munhos de Souza Dalapícola

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRM-SETE LAGOAS Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as escalas de audiências judiciais em processos sob responsabilidade da região Centro-Norte em Minas Gerais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições:

CONSIDERANDO que o inciso I, do art. 35, da Resolução nº 1, da PR-MG, de 18 de Junho de 2025, define que a Regional Centro-Norte reúne as atribuições dos escritórios das unidades do Ministério Público Federal em Governador Valadares, Montes Claros e Sete Lagoas, e de acordo com o § 2º do art.35 da Resolução citada os escritórios das PRMs possuem atribuição para atuação em todas as Subseções Judiciárias de Minas Gerais para fatos ocorridos em sua região de atribuição;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de participação nas audiências das Subseções Judiciárias localizadas na região de atribuição Centro-Norte designadas para os Procuradores da República lotados na região Centro-Norte, visando a evitar a concomitância de audiências no mesmo horário para o mesmo Procurador;

CONSIDERANDO o estabelecido entre os Procuradores da República lotados na região Centro-Norte;

CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Procuradores da República lotados na região Centro-Norte;

RESOLVEM:

Art. 1º As escalas de audiências judiciais em processos sob responsabilidade da região Centro-Norte serão elaboradas seguindo a ordem inversa da antiguidade na carreira do titular de cada escritório, mediante revezamento entre todos os escritórios da região.

§ 1º As designações de cada escritório da região serão computadas para as audiências designadas por um só juiz em um único turno de um mesmo dia.

§ 2º Não havendo disponibilidade de membro para a designação na ordem prevista no caput, por compromissos profissionais inadiáveis previamente agendados ou em razão de afastamento regulamentar, deverá ser efetuada a ulterior compensação.

§ 3º Os membros poderão convencionar entre si eventuais trocas de designações, comunicando ao setor responsável pelas escalas para controle e registro das compensações que forem eventualmente necessárias.

§ 4º As audiências relacionadas a processos sob a responsabilidade de outras regiões de atribuição não serão realizadas pelos membros da região Centro-Norte, aplicando-se o disposto no art. 13-A, § 1º, da Resolução nº 01 da PRMG, de 18 de junho de 2025 (Regimento Interno da PRMG).

§ 5º As audiências presenciais serão realizadas pelos membros lotados no respectivo município, quando indeferido ou não analisado o requerimento de participação por videoconferência previsto no art. 5º da Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, em conformidade com o

disposto no 13-A, § 2º, da Resolução nº 01 da PRMG, de 18 de junho de 2025 (Regimento Interno da PRMG), ou quando não for permitida a participação em sala passiva da Justiça em outra localidade.

§ 6º Havendo reunião de ANPP ou outro compromisso profissional, agendado previamente pelo membro, que impeça a participação em algum período, este deverá informar ao setor responsável na região Centro-Norte, antes da elaboração da pauta, para, se possível, não ser designado para audiência judicial naquele período, o que será compensado com sua designação para próximo turno de audiências, mantendo-se o equilíbrio no número de designações, de forma que todos os membros sejam designados de forma equânime.

§ 7º As audiências judiciais canceladas em menos de 24 horas de sua realização contam como audiências realizadas, para fins da escala de revezamento.

§ 8º Nenhum membro, titular ou substituto, ficará desonerado da participação na escala de audiências judiciais da região, não se aplicando à região o artigo 3º da Portaria PRMG 287/2022.

Art. 2º O setor de Pautas e Escalas da região Centro-Norte deverá manter controle e encaminhar periodicamente para os membros planilha informando o número de turnos de audiências designadas para cada ofício da região, pelo titular e substituto separadamente, e buscar sempre o equilíbrio entre o número de turnos de designações para cada ofício.

Art. 3º No caso de vacância ou afastamento de titular de ofício do Ministério Público Federal da região Centro-Norte, as audiências referentes ao respectivo ofício ficam sob responsabilidade do substituto designado.

Art. 4º Nos casos de impossibilidade de comparecimento à audiência, o membro responsável comunicará o fato imediatamente à Secretaria Jurídica da unidade, por e-mail ou ofício, com a devida motivação, para redistribuição do ato judicial e posterior compensação.

Parágrafo único. As impossibilidades de comparecimento à audiência, previstas no caput, poderão ser invocadas apenas nas hipóteses de impedimento ou suspeição do membro responsável, afastamento por licença médica, ou por motivo de compromisso institucional, desde que agendado anteriormente para o mesmo turno.

Art. 5º Os substitutos dos ofícios da região Centro-Norte participarão normalmente da escala de audiências, em substituição à designação cabível para o titular, ressalvada a impossibilidade decorrente de motivo indeclinável, previamente agendado e de impossível reagendamento pelo substituto, mediante justificativa formal.

§ 1º As impossibilidades de comparecimento à audiência, previstas no caput, poderão ser invocadas pelo substituto apenas nas hipóteses de impedimento ou suspeição do membro responsável, afastamento por licença médica, ou por motivo de compromisso institucional não reprogramável, desde que agendado anteriormente para o mesmo dia e horário e deverão ser compensadas com designação do substituto para outro turno.

§ 2º Nas hipóteses do caput, a compensação da participação em audiência do substituto na região Centro-Norte deverá ser feita, preferencialmente, dentro do período da substituição designada.

§ 3º Quando permitido pelo Juízo, as audiências designadas para o substituto, para serem realizadas de forma “presencial” deverão ser realizadas de qualquer sede da Justiça que o membro do Ministério Público Federal solicitar, devendo o membro designado manifestar nos autos indicando a sede da Justiça de onde realizará a audiência, com antecedência, para a reserva de sala passiva, bem como informar à Secretaria Jurídica da região Centro-Norte, por e-mail ou ofício, para realizar contato com a Vara responsável.

Art. 6º O setor de Escalas da região Centro-Norte deverá seguir, no que for aplicável, as mesmas rotinas do respectivo setor da PRMG, para elaboração da pauta de audiências judiciais da região.

Art. 7º Aplica-se à região Centro-Norte, no que couber, o que dispõe a Portaria nº 287, de 14 de julho de 2022, que regulamenta as audiências judiciais no âmbito do Ministério Público Federal em Minas Gerais.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.012.000496/2025-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017 e nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, narrando suposto crime de desobediência, ocorrido nos autos da Ação trabalhista nº 0010593-17.2015.5.03.0079;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objetivo averiguar a ocorrência do delito capitulado no art. 330 do CP, em tese, ocorrido em Varginha/MG, nos autos da Ação trabalhista nº 0010593-17.2015.5.03.0079, que tramita na 1ª Vara do Trabalho.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao juízo competente a instauração do procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos da Orientação Conjunta Nº 01/2023 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 181/2017 do CNMP.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.22.000.002492/2025-11. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos arts. 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de XXXXXX/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUE a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Ementa: Determina a conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste ato o Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do PP 1.23.002.001102/2024-58, instaurada para apurar a gestão dos recursos destinados à saúde no município de Alenquer/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar possíveis irregularidades relativamente às obras de ampliação do CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALENQUER".

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000793/2025-63, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, relativo à Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ª CCR/MPF, destinada a apurar possíveis irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Água Azul do Norte/PA;

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica orienta a atuação institucional junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica estabelece, ainda, que a movimentação e o acesso a tais recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos art. 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, a Notícia de Fato nº 1.23.001.000793/2025-63 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para esse fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou congêneres) do Município de Água Azul do Norte/PA."

2) Determinar as seguintes providências:

a) A atuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) Fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e

d) Após, efetivem-se as providências determinadas no Despacho nº 517/2025 GABPRM2- (PRM-MAB-PA-00010016/2025)

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos no processo judicial 1047055-59.2024.4.01.3900 e no segundo grau 1006463-96.2025.4.01.0000, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar possível grilagem de terras localizadas no final do igarapé Itaperabá afluente do rio Coquirijó, zona rural do município de Anajás-PA, com área de 3.200 ha (três mil e duzentos hectares). O referido imóvel está localizado no Baixo Rio Anajás, afluente da margem esquerda do Rio Anajás, no Igarapé Coquirijó, no município de Anajás-PA, denominado "Sítio 4 irmãos", conforme autos 1047055-59.2024.4.01.3900 e no segundo grau 1006463-96.2025.4.01.0000, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000794/2025-16, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, relativo à Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ª CCR/MPF, destinada a apurar possíveis irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Bannach/PA;

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica orienta a atuação institucional junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para essa finalidade; e

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica estabelece, ainda, que a movimentação e o acesso a tais recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, a Notícia de Fato nº 1.23.001.000794/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para esse fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou congênere) do Município de Bannach/PA."

2) Determinar as seguintes providências:

a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) Fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e

d) Após, efetivem-se as providências determinadas no Despacho nº 530/2025 GABPRM2- (PRM-MAB-PA-00010046/2025).

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000797/2025-41, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, relativo à Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ª CCR/MPF, destinada a apurar possíveis irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Canaã dos Carajás/PA.

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica orienta a atuação institucional junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica estabelece, ainda, que a movimentação e o acesso a tais recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, a Notícia de Fato nº 1.23.001.000797/2025-41 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para esse fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou congênere) do Município de Canaã dos Carajás/PA."

2) Determinar as seguintes providências:

a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) Fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e

d) Após, efetivem-se as providências determinadas no Despacho nº 518/2025 GABPRM2- (PRM-MAB-PA-00010019/2025).

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000798/2025-96, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, relativo à Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ª CCR/MPF, destinada a apurar possíveis irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Conceição do Araguaia/PA.

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica orienta a atuação institucional junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica estabelece, ainda, que a movimentação e o acesso a tais recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos art. 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, a Notícia de Fato nº 1.23.001.000797/2025-41 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para esse fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou congêneres) do Município de Conceição do Araguaia/PA."

2) Determinar as seguintes providências:

a) a atuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) Fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e

d) Após, efetivem-se as providências determinadas no Despacho nº 531/2025 GABPRM2- (PRM-MAB-PA-00010047/2025).

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000799/2025-31, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, relativo à Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ª CCR/MPF, destinada a apurar possíveis irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Cumaru do Norte/PA.

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica orienta a atuação institucional junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica estabelece, ainda, que a movimentação e o acesso a tais recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos art. 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, a Notícia de Fato nº 1.23.001.000799/2025-31 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para esse fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou congênere) do Município de Cumaru do Norte/PA."

2) Determinar as seguintes providências:

a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) Fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e

d) Após, efetivem-se as providências determinadas no Despacho nº 519/2025 GABPRM2- (PRM-MAB-PA-00010020/2025).

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO as informações coletadas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000800/2025-27, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, relativo à Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ª CCR/MPF, destinada a apurar possíveis irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Curionópolis/PA;

CONSIDERANDO que a mencionada Nota Técnica orienta a atuação institucional junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para essa finalidade;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica estabelece, ainda, que a movimentação e o acesso a tais recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RESOLVE:

1) Converter, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2006; no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos art. 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, a Notícia de Fato nº 1.23.001.000800/2025-27 em INQUÉRITO CIVIL, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Fiscalização do cumprimento dos requisitos legais atinentes à obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta exclusivamente para esse fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou congênere) do Município de Curionópolis/PA."

2) Determinar as seguintes providências:

a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o cadastro no Sistema Único.

b) Fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, conforme disposto no art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

c) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e

d) Após, efetivem-se as providências determinadas no Despacho nº 532/2025 GABPRM2- (PRM-MAB-PA-00010048/2025).

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.008.001444/2022-81

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o licenciamento ambiental da Central Geradora Hidrelétrica Imbaú I e II, na bacia hidrográfica do Rio Tibagi, cuja área foi declarada território indígena, por força da Ação Civil Pública nº 1999.70.01.007514-6-PR, que declarou que a bacia do Rio Tibagi é território Kaingang e Guarani, nos termos dos artigos 13 e 14 da Convenção 169 da OIT, devendo ser observado o impacto ambiental para a implantação de empreendimentos hidrelétricos na bacia, bem como a influência para meio socioeconômico e cultural.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.428, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001392/2025-29

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude de denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), acerca de supostas publicações discriminatórias, com conteúdo racista, e de preconceito religioso contra o noticiante por ser este quilombola e também praticante de religião afro-brasileira. As publicações estariam ocorrendo em sites de alta capilaridade, no município de Sertânia/PE, tendo início desde que o noticiante tornou-se Secretário de Igualdade Racial daquele município.

O relato do noticiante foi instruído com prints das postagens supostamente discriminatórias.

Instaurada a presente NF, foram determinadas as seguintes diligências:

1. encaminhamento de cópia do documento à Coordenadora dos Ofícios Criminais da PR/PE, para as providências cabíveis em relação à suposta prática de crime;
2. expedição de ofício à empresa META, controladora da rede social Instagram, remetendo-lhe cópia do presente despacho, bem como da representação do noticiante, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, devendo esclarecer, especificamente:
 - 2.1. quais os critérios utilizados para exclusão/notificação de postagens envolvendo práticas racistas e discursos de ódio;
 - 2.2. se esses mesmos critérios são utilizados para outras práticas discriminatórias;
 - 2.3. se as referidas postagens foram excluídas no caso concreto; disponíveis;
 - 2.4. se as contas utilizadas para as postagens juntadas aos autos ainda estão
3. envio de solicitação à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) a realização das seguintes diligências:
 - 3.1. preservação das postagens/links acessíveis indicadas na representação;
 - 3.2. realização de levantamento para identificar o IP e/ou local de onde partiram tais publicações;
 - 3.3. pesquisa de outras postagens com teor discriminatório semelhante, envolvendo as mesmas partes e contas, além do que foi juntado pelo noticiante.

No doc. 11, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. requereu dilação de prazo para resposta aos questionamentos desta PRDC, por precisar, ainda, contactar a empresa Meta, controladora do Instagram. Requereu, ainda, cópia integral dos autos, no doc. 12.

Em resposta (doc. 13), o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

LTDA comunicou que a conta @diariodesertania no Instagram está indisponível, assim como o conteúdo nela publicado. A r. conta fora objeto de ordem judicial (processo nº 0000160- 21.2025.8.17.3390) que determinou a sua remoção. Acrescentou que a conta @sertaniadiariode também é objeto da mesma ação judicial e que ensejou a indisponibilização da conta @diariodesertania, mas ainda não havia sido objeto de ordem judicial de remoção. Assim, considerando que ambas as contas já são objeto de processo judicial em curso, requereu o arquivamento do feito por esvaziamento de seu objeto.

Ademais, o FACEBOOK informou que se faz necessária a indicação da URL do conteúdo específico entendido como infringente da conta @sertaniadiariode, para que seja possível avaliar eventual violação de maneira minuciosa, com a identificação inequívoca e segura do conteúdo. Por fim, ressaltou que a integridade e segurança são prioridades para o Instagram. Nesse sentido, condutas de ódio e discriminatórias não são permitidas na plataforma, que possui uma série de regras disponibilizadas aos usuários para inibi-las.

Despacho 16468/2025 (PR-PE-00047159/2025 - Doc. 14) determinou:

1. a prorrogação desta Notícia de Fato, por mais 90 (noventa) dias, seguindo o art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017, do CNMP;
2. a expedição de ofício ao TJPE solicitando acesso ao Processo Judicial nº 0000160-21.2025.8.17.3390, a fim de instruir a presente Notícia de Fato;

3. a expedição de ofício à empresa META, controladora da rede social Instagram/Facebook, remetendo-lhe cópia do presente despacho, bem como do Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR91/2025 (anexo 2), para atender as sugestões da SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE DO MPF, item 3.2 do Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR91/2025.

Foram expedidos ofícios ao TJPE (PR-PE-00047666/2025) e à empresa META (PR-PE-00047645/2025), conforme solicitação da PRDC.

Em petição eletrônica PR-PE-00057148/2025 (Doc. 18), o Facebook prestou as seguintes informações: a) os dados solicitados associados às URLs indicadas no presente procedimento foram preservados; e b) forneceu os dados cadastrais disponíveis no momento da consulta das contas relacionadas às referidas URLs (contendo nome de cadastro, endereço de e-mail, telefone e endereço de IP de registro).

É o breve relato.

Primeiramente, verifica-se que as contas tratadas neste feito são objeto de processo judicial (nº 0000160-21.2025.8.17.3390), inclusive com decisão proferida no sentido de remoção da conta @diariodesertania.

Ademais, visando a possíveis medidas futuras de responsabilização do(s) autor(es) das postagens, a PRDC-PE solicitou a imediata preservação dos dados cadastrais, metadados e dados de conteúdo associados aos usuários, números de telefone ou aos eventos investigados, incluindo informações de titularidade, IPs associados e registros de atualização, bem como o fornecimento de dados cadastrais do usuário, e-mail de contato vinculado, data de criação e última atualização, históricos de IPs e servidores utilizados, logs associados à ação investigada.

Registre-se que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em petição eletrônica PR-PE-00057148/2025 (Docs. 18 e 18.1), preservou os dados solicitados associados às URLs indicadas no presente procedimento, bem como forneceu os dados cadastrais disponíveis no momento da consulta das contas relacionadas às referidas URLs (contendo nome de cadastro, endereço de e-mail, telefone e endereço de IP de registro).

Ainda, a empresa encaminhou vasta documentação comprovando os seus termos de uso e políticas para realização de postagens, os quais deixam claro que as políticas são aplicáveis a todos os usuários do serviço (Doc. 11).

Assim, com os elementos fornecidos e a preservação dos dados cadastrais, é possível a identificação do(s) autor(es) das postagens, que ficarão disponíveis no caso de interesse da investigação criminal já instaurada, inclusive (Notícia de Fato nº 1.26.000.001511/2025-43).

ISSO POSTO, tratando-se de questão já judicializada, promovo o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 5º-A da Resolução CSMPPF nº 87/2010, determinando:

1. encaminhamento de cópia dos documentos 18 e 18.1 e do Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR91/2025 (Anexo 2) para o 14º Ofício Criminal da PR-PE para instrução da NF 1.26.000.001511/2025-43;

a notificação do noticiante, encaminhando cópia desta promoção de arquivamento, a fim de que, querendo, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

2. não havendo a interposição recurso, archive-se na unidade esta NF, sendo desnecessário o envio dos autos à CCR/MPF para homologação, consoante o disposto no art. 5º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3. havendo interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para análise, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução no 174/2017 do CNMP.

4. havendo interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para análise, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução no 174/2017 do CNMP.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 1.486, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000166/2025-21. PR-PE-00065865/2025.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento de Manifestação registrada sob o nº 20250004489, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar suposta ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Petrolina/PE. Leia-se na íntegra:

Descrição

Informa a manifestante que, em 28/10/2024, protocolou requerimento de Perícia Médica pela Internet, a qual ficou agendada para o dia 21 de janeiro de 2025, às 10:40, porém ao comparecer na Agência da Previdência Social em Petrolina/PE foi orientada a pegar uma ficha, e, após várias horas de espera, foi informada por um servidor que os cinco peritos informaram de última hora que não iriam atender, pois estavam em greve; que remarcaram para o dia 20 de março de 2025 nova perícia; que dezenas de pessoas ficaram prejudicadas com a remarcação; que requer investigação do MPF para apurar ausência de peritos na Agência do INSS em Petrolina/PE. (Doc. 1)

De início, no Despacho nº 2005/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 7), foi esclarecido, à luz do disposto no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor.

Por outro lado, considerando as atribuições constitucionais e legais do parquet federal e ante a informação de possível defeito na prestação de serviço público pela autarquia federal, como medida preliminar de instrução dos autos, expediu-se o Ofício nº 555/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 8) à Gerência Executiva do INSS em Petrolina para que se manifestasse acerca dos fatos.

A autarquia, em resposta, apresentou o OFÍCIO SEI Nº 337/2025/GEXPTN -SRNE/SRNE-INSS (Doc. 17) com os seguintes esclarecimentos:

Em atenção à Notícia de Fato – NF nº 1.26.000.000166/2025-21, encaminhada por meio do Ofício nº 2395/2025 – MPF/PRPE/16º OFÍCIO, vimos, respeitosamente, apresentar as informações solicitadas:

1. Sobre a paralisação dos peritos médicos da APS Petrolina:

Informamos que, desde o dia 20 de agosto de 2024, seis peritos médicos lotados na Agência da Previdência Social (APS) de Petrolina aderiram a um movimento de greve parcial da categoria, mantendo-se nessa condição até janeiro de 2025. Durante esse período, foram realizadas apenas 50% das avaliações médico-periciais previamente agendadas.

No mês de janeiro de 2025, observou-se que os peritos em greve passaram a adotar a prática de ausentar-se do serviço em dois dias da semana, sem comunicação prévia quanto aos dias específicos de ausência.

Diante desse cenário, a Perícia Médica Federal (PMF) optou por encerrar temporariamente as agendas dos referidos profissionais e promover a remarcação, em lote, das avaliações afetadas.

Ressaltamos que o movimento paredista foi encerrado, com retorno integral dos peritos médicos às suas atividades no dia 22 de abril de 2025.

2. Quanto ao tempo de espera da Sra. Eliene Ana dos Santos:

De acordo com os registros extraídos do Sistema de Atendimento – Módulo Central, a Sra. Eliene Ana dos Santos obteve a senha de atendimento nº 122 às 09h31 do dia 21 de janeiro de 2025, tendo sido chamada às 09h41 pelo servidor João Magalhães, matrícula nº 1785490, com término do atendimento registrado às 09h45. Tais dados demonstram que o atendimento ocorreu com regularidade e dentro de prazo razoável.

3. Acerca da alegada indisponibilidade de água na APS Petrolina:

Esclarecemos que a denúncia não procede, uma vez que há, e sempre houve, à disposição dos segurados na área de atendimento da unidade, um bebedouro de pressão com fornecimento contínuo de água potável, acompanhado de copos descartáveis.

Diante do exposto, entendemos terem sido prestadas as informações necessárias ao atendimento das solicitações constantes na Notícia de Fato em referência. Colocamo-nos, contudo, à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

De acordo com as informações prestadas pelo o INSS, durante o período de greve dos peritos, compreendido entre agosto de 2024 e janeiro de 2025, a realização das perícias agendadas caiu pela metade. Outrossim, a partir de janeiro de 2025, remarcou-se em lote as perícias dos profissionais em greve, normalizando-se o serviço apenas em 22/4/2025. Esses fatos podem indicar a existência de uma demanda reprimida na marcação das perícias. Além disso, o Instituto não respondeu acerca do tempo em fila de espera para atendimento por perícia.

Assim, diante da insuficiência de elementos que permitissem a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF e do encerramento do prazo de tramitação da notícia de fato, foi determinada (Despacho de Conversão nº 12344/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO - Doc. 18):

1) a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Petrolina para que informe:

1.1) qual a média de tempo, na agência do INSS em Petrolina, para realização de perícia médica desde o requerimento do benefício;

1.2) quantos peritos atuam na referida agência, bem como horário, dias e quantidade de perícias realizadas por dia;

1.3) em razão da greve dos profissionais, existe acúmulo de perícias nessa agência do INSS acima do esperado e, em caso positivo,

quais medidas estão sendo adotadas para suprir o problema.

2) a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, devendo ser observado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, para o seu desfecho, nos moldes do art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP c/c art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

Em resposta ao ofício expedido (Doc. 20), por meio do Ofício nº 442/2025/GEXPTN - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 21), a gerência informou:

1. Cumprimentando-a, refiro-me ao Ofício nº 3031/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, que solicita informações para instrução de processo instaurado a partir do recebimento de Manifestação registrada sob o nº 20250004489 para apurar suposta ausência de peritos médicos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Petrolina.

2. Desde o advento da Lei nº 13.846/2019, os peritos médicos deixaram de integrar a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e passaram a ser vinculados à União Federal, hoje por intermédio do Departamento de Perícia Médica Federal - DPMF, órgão do Ministério da Previdência Social, conforme art. 2º, a), e art. 16, ambos do Decreto nº 11.356, de 01/01/2023. Desta forma, os serviços médicos são de competência do DPMF.

3. O INSS disponibiliza a estrutura para o atendimento pericial e o atendimento administrativo dos segurados, porém não atua na criação de agenda, nem os Peritos estão subordinados administrativamente a este órgão. Desta forma, das informações solicitadas podemos responder que na Agência do INSS de Petrolina atuam 10 (dez) Peritos(as) de segunda a sexta-feira. Quanto as demais questões apontadas somente podem ser respondidas pela Divisão Regional da Perícia Médica - DRPM de Pernambuco, cujo e-mail de contato é [sstrec@inss.gov.br](mailto:ssrec@inss.gov.br).

Conforme consta no expediente encaminhado pela gerência, atualmente há 10 peritos atuando na agência do INSS em Petrolina de segunda à sexta. No entanto, as demais informações não puderam ser fornecidas em virtude do serviço de perícia médica estar vinculado ao Departamento de Perícia Médica Federal, órgão do Ministério da Previdência Social.

Foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência Social para que esclarecesse: 1) a média de tempo de espera para realização de perícia médica desde o requerimento do benefício junto à agência do INSS em Petrolina/PE; 2) se, em razão da greve dos peritos, existe acúmulo de perícias na agência do INSS em Petrolina acima do esperado e, em caso positivo, quais medidas estão sendo adotadas para suprir o problema (Doc. 23).

Em resposta ao Ofício nº 4870/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 31), a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10159/2025/MPS (Doc. 33), informou:

2. Conforme solicitado, encaminhamos o Despacho 52872023, emitido pela chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 24, unidade de gestão da Perícia Médica Federal na localidade, contendo as informações requeridas:

A) O Tempo Médio de Agendamento (TMEA) Brasil é de 60,21 dias. A divisão Regional 24, que abrange as unidades do Estado de Pernambuco tem TMEA de 74,17 dias e a APS (Agência da Previdência Social) Petrolina é de 98,63 dias.

B) Destacamos que Petrolina é uma Cidade polo da região e de referência para os Estados de Pernambuco, Bahia e Piauí, cercada por várias cidades que não possuem serviços de Perícia Médica, então, no último concurso realizado para o provimento de vagas para a carreira de Perito Médico Federal, que foram prioritariamente para o Nordeste, além de Petrolina, das vagas destinadas para Pernambuco procurou-se criar/reactivar polos de perícia para a região, como Araripina e Salgueiro.

C) A Greve dos Peritos Médicos Federais certamente trouxe um impacto negativo nas agendas da Perícia, particularmente Petrolina foi impactada por conta de um percentual significativo de servidoras da APS Petrolina que aderiram ao movimento.

D) Fora os afastamentos previstos em Lei não detectamos nenhuma ausência irregular dos servidores da unidade, inclusive, por necessidade do serviço suspendemos os bloqueios que existiam para uma Servidora que realizava atividades administrativas de auxílio à gestão e atendimento das demandas Judiciais e administrativas.

É o que cumpre relatar.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, buscou-se apurar ausência de peritos médicos e atrasos na realização de perícia no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Petrolina/PE.

Os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Petrolina/PE decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos, os quais, inclusive, realizaram greve nos anos de 2024/2025.

Com efeito, o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão. Tanto a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, quanto, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS e julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco.

Em face disso, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia. O acordo foi homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo.

Tendo em vista o alto grau de judicialização da matéria e com o objetivo de buscar solução consensual e conjunta para a questão da demora na apreciação de requerimentos administrativos e na realização de perícias médicas, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão informou (Ofício Circular nº 11/2021/1ª CCR/MPF, PGR-00123534/2021, em anexo) que foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência.

Por outro lado, conforme assinalado acima, o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU).

Dessa forma, em que pesem as diligências adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se resolveu. A judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz. A demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR.

Com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada.

Em sentido semelhante, colhem-se as seguintes decisões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Camaragibe/PE. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Camaragibe/PE decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos, os quais, inclusive, realizaram greve no ano de 2022. Há déficit de efetivo no quadro pessoal da carreira da Perícia Médica Federal, sobretudo no interior, com necessidade premente de concurso público; b) o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão. Tanto a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, quanto, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS e julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco; c) A Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia. O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. O prazo estipulado no acordo homologado pelo STF ainda não teve seu termo inicial deflagrado. Dessa forma, não é possível cobrar do INSS as providências para o cumprimento do acordo em relação aos prazos para a realização de perícias médicas necessárias para a apreciação dos requerimentos e recursos relativos à concessão/manutenção de benefícios de auxílio-doença. O acompanhamento do acordo é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU); d) em que pesem as diversas diligências adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se resolveu. A judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz; e) a demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR, com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS; e f) conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (g/n) IC - 1.26.000.003369/2022-26 - Eletrônico, 6ª Sessão Revisão-ordinária - 26.4.2024 - Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que informou ter realizado, em 04/09/2023, requerimento de benefício por incapacidade temporária junto à APS Caruaru, tendo a perícia, contudo, sido agendada somente para 03/04/2024. Ademais, informou que tentou agendar perícia nas cidades próximas, mas não havia disponibilidade. Por fim, alegou que não poderia vir realizar a perícia em Recife por não poder arcar com os custos do deslocamento. 2. Requisitaram-se informações ao INSS e ao Departamento de Perícia Médica Federal do Ministério da Previdência. 3. Com a vinda das informações pertinentes ao caso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) no caso em tela, buscou-se apurar possível demora excessiva da agência de previdência social do INSS em Caruaru/PE na marcação das perícias médicas; (ii) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em

Caruaru/PE decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos; (iii) não se vislumbrou omissão atribuível ao órgão, que, não obstante as limitações, sobretudo de ordem orçamentária, vem adotando medidas na busca da solução, ou ao menos no abrandamento da situação; (iv) o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão; (v) face a isso, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia, que foi homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC; (vi) o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade; (vii) com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção do presente apuratório, eis que versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e conseqüentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada no âmbito da atuação em grupo. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PROCESSO: PP - 1.26.000.003725/2023-92 - 10ª Sessão Revisão-ordinária - 12.8.2024 Relator(a): OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como para encaminhamento da demanda sobre demora na realização das perícias médicas na APS Camaragibe/PE, ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a notificante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2006-CSPMF).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSPMF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7/GABPRM1-ARP, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n. 1.27.005.000008/2025-93, instaurada a partir de manifestação do Sr. Anderson Antônio Maia de Carvalho, na qual solicitava a intervenção do MPF junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para que a autarquia federal providenciasse quanto a instalação de quebra-molas ou redutores de velocidade no trecho da BR 135 que passa por dentro do referido povoado, em caráter de urgência.

CONSIDERANDO que o despacho de etiqueta PRM-COR-PI-00001907/2024 determinou-se a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT, questionando se as providências ligadas ao melhoramento da sinalização do trecho foram adotadas, providências citadas pela autarquia e diversas da instalação de lombadas.;

CONSIDERANDO que a autarquia federal informou o contrato do PATO -Plano Anual de Trabalho e Orçamento nº 00159/2020, referente à manutenção (conservação/recuperação) do subtrecho Bom Jesus - Gilbués, segmento Km 350,92 – Km 515,50 não dispõe de saldo de quantitativos para a execução do serviço exigido e que o mesmo estava em iminência de vencer, mas que está providenciando a prorrogação por mais seis meses e que nesta nova etapa está sendo prevista a inclusão de quantitativos para a implantação de placas de sinalização A-32-A e de regulamentação de velocidade R-19 nas cercanias do povoado para atendimento ao requerido;

DETERMINA, com base no artigo 8º, II e ss. da Resolução nº 174/2017, do CNMP a instauração de Procedimento de Acompanhamento referente Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT, pelo prazo de 1 ano, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

COMUNIQUE-SE aos interessados a resposta encaminhada pelo DNIT e a instauração do presente procedimento administrativo com as respectivas cópias.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR/RJ Nº 190, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006675/2024-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de Manifestação 20240081543, subscrita pela representante legal do menor F.S.G.G.P - portador de TDAH e Transtornos de Ansiedade, ex-estudante do Colégio Pedro

II, Campus Centro - aduzindo, em síntese, que a instituição de ensino federal o afastou das atividades escolares por um período superior a 30 dias, com início em 29/10/2024, ocasionando para o discente a perda do ano letivo;

Considerando as informações prestadas pelo Colégio Pedro II através do Ofício nº 011/2025/DG/CCE/CP II, no sentido de que o discente de fato foi suspenso cautelarmente durante a tramitação de processo disciplinar instaurando em seu desfavor, com esteio no disposto no art. 5º, caput e § 1º da Portaria nº 984/2024 -CP II, datada de 09 de julho de 2024, que prevê o afastamento preventivo do estudante pelo prazo de 5 dias úteis durante a tramitação do processo disciplinar, a fim de que ele não venha influir nas apurações, prazo este que pode ser prorrogado até a finalização do processo;

Considerando que, não obstante o disposto na norma regulamentar do Colégio Pedro II e a gravidade da infração disciplinar apurada, a manutenção de aluno PCD afastado das atividades escolares por período superior a 30 dias teve inegável repercussão no seu aprendizado, sendo certo, ainda, que a documentação acostada aos autos (em especial, as cópias digitalizadas do Processo Administrativo Disciplinar nº 23774.000561/2024-39) não demonstra a necessidade da aplicação da medida preventiva para a garantia da higidez das apurações levadas a efeito pela Comissão Processante;

Considerando que os fatos merecem apuração aprofundada, especialmente para assegurar a proteção integral do menor envolvido, nos termos do art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as Resoluções CSM PF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006675/2024-43 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 63/GAECO/PRSC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e na Resolução CNMP n. 174, de 4.7.2017, e:

CONSIDERANDO as Portarias PGR/MPF n. 363, de 24.4.2024, e 1.207, de 16.12.2024, que designam os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina - GAECO/PRSC;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do PEDIDO DE APOIO AO GAECO-MPF/SC (PRM-BNU-SC-00007591/2025), em que o 4º Ofício da PRM-Blumenau/SC solicita apoio do GAECO/PRSC para investigar a ocorrência de crime de tráfico internacional de cocaína, a partir de colaboração premiada de M. F. com o MPSC, em relação aos autos da Ação Penal 5001431-32.2021.8.24.0057;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objetivo avaliar a viabilidade de auxílio do GAECO/PRSC e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido de apoio, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver, pelo que DETERMINO a atuação do presente expediente.

Como diligências iniciais determino:

1 - a publicação da presente Portaria, com juntada, mediante Certidão, do inteiro teor publicado no DMPF, e

2 - seja agenda reunião por videoconferência com a equipe do GAECO/PRSC e com o Procurador da República requisitante para deliberação referente à presente solicitação de apoio.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Membro Gaeco Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000234/2024-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000234/2024-11, instaurado com o objetivo de apurar ocorrência de dano ambiental eventualmente promovido pela Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, em localidade próxima ao bairro de São Francisco, São Sebastião.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento na investigação, especialmente, por ora, a fim de analisar as informações prestadas pela CETESB;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento improrrogável deste Procedimento Preparatório;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar ocorrência de dano ambiental eventualmente promovido pela Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, em localidade próxima ao bairro de São Francisco, São Sebastião.

Após, retornem os autos à Assessoria para adoção das providências cabíveis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.017.000105/2025-11 Assunto: Instauração de PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 8º, I e IV, e art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que, o inquérito civil nº 1.34.010.000043/2016-16 foi instaurado para apurar a falta de acessibilidade nas unidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). A investigação tinha como foco a acessibilidade para pessoas com deficiência, visando a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO que, em reunião com representantes, o CREA-SP deliberou pela elaboração de um estudo das necessidades de adequação das 183 unidades, contratando empresas para diagnóstico no interior do Estado e designando a Comissão de Obras Interna para as unidades da Capital, e que editais de licitação foram elaborados e publicados para a execução dos serviços, resultando na reforma e finalização de unidades próprias como as de Lins, Pereira Barreto e Praia Grande.

CONSIDERANDO que, sete imóveis próprios passaram por reformas para atender às exigências da NBR 9050. Dentre eles, as unidades de Lins, Pereira Barreto e Praia Grande já foram finalizadas e estão em atividade, com relatórios fotográficos e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). A unidade de São Carlos foi informada como acessível, conforme projeto e ART, assim como Catanduva, que possui laudo atestando o atendimento à NBR 9050. A sede Angélica em São Paulo também foi considerada acessível;

CONSIDERANDO que, para algumas unidades, foi autorizada a alienação dos imóveis. O imóvel de Presidente Prudente foi vendido, e o CREA-SP realizou uma mudança para uma unidade que já apresentava boas condições de acessibilidade. Outras unidades com autorização para alienação incluem Campinas, Limeira, Bauru, São José do Rio Pardo, Penápolis, Botucatu, São José dos Campos, Pirajuí e Matão. A unidade de Limeira foi vendida e o CREA-SP busca um novo imóvel acessível. O processo de leilão do imóvel de Laranjal Paulista foi suspenso devido a uma ação judicial;

CONSIDERANDO que, em casos de imóveis utilizados por meio de Termos de Colaboração com Entidades de Classe, os convênios impõem a obrigatoriedade de respeito às normas de acessibilidade vigentes. O CREA-SP tem acompanhado e solicitado a essas entidades a adaptação dos imóveis e o envio de Relatórios Técnicos conclusivos com ART. Por exemplo, as unidades de Itápolis e Ibitinga, que utilizam imóveis de entidades de classe, concluíram as adaptações e são consideradas acessíveis, conforme ARTs;

CONSIDERANDO que, muitas unidades ainda estão em processo de adaptação, com cronogramas de obra em fase de execução. Isso inclui unidades como Faria Lima/São Paulo (previsão de conclusão em maio de 2026), Taubaté (previsão de conclusão em junho de 2025), Amparo (previsão de maio de 2026), Mogi Mirim (previsão de dezembro de 2026), São João da Boa Vista (previsão de dezembro de 2026) e Itapetininga (previsão de adequação do passeio público até agosto de 2025 e do interior até maio de 2026). Para Ilha Solteira, o CREA-SP solicitará o cronograma de adaptação à entidade de classe parceira;

CONSIDERANDO que, em 28 de agosto de 2025, o MPF, por meio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000043/2016-16;

CONSIDERANDO que, a decisão de arquivamento se deu em razão da fragmentação da problemática original, que se revelou complexa e abrangente, envolvendo 183 unidades do CREA-SP. O MPF argumentou que o critério territorial define a competência jurisdicional, e a proximidade dos fatos do Procurador da República nos Municípios torna a instrução do expediente extrajudicial mais célere e eficiente, encaminhando a esta Procuradoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis em relação à falta de acessibilidade nas Unidades do CREA-SP de Ibitinga e Matão no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a situação das unidades de Ibitinga e Matão ilustra a complexidade do acompanhamento do MPF. Para a Unidade de Ibitinga, apesar de o CREA-SP ter informado em abril de 2025 que as adaptações foram concluídas e que o local estava acessível, com a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) (doc. 1.2 - pág. 4), o MPF notou que ainda eram necessários ajustes (doc. 1.2 - pág. 12);

CONSIDERANDO que o CREA-SP esclareceu que a instalação do Mapa Tátil na unidade de Ibitinga/SP ainda não foi concluída (doc. 1.1 - pág. 32) e que a responsabilidade por adquirir e instalar o equipamento é da Associação Ibitingense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (AIEAA), entidade de classe que atua em parceria com o CREA e compartilha o espaço, a Associação Ibitingense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (AIEAA);

CONSIDERANDO que, na unidade de Matão, a estratégia foi a alienação do imóvel, autorizada em setembro de 2023 (doc. 1.1 - pág. 2/13). Em agosto de 2025, o CREA-SP informou ao MPF que o plano era vender o prédio e mudar a sede para um local acessível (doc 1.2 - pág. 12), um processo que também está sob monitoramento e exige providências do MPF;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento administrativo, para acompanhamento e adoção das providências cabíveis em relação à falta de acessibilidade nas Unidades do CREA-SP de Ibitinga e Matão no Estado de São Paulo em razão dos fatos descritos no âmbito do inquérito civil nº 1.34.010.000043/2016-16, determinando as seguintes providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria;
2. oficie-se ao CREA-SP para que:

a) quanto à unidade de Ibitinga/SP, comprove a instalação do Mapa Tátil na unidade de Ibitinga/SP, conforme pendência listada pelo CREA-SP (doc. 1.1 - pág. 32);

b) quanto à unidade de Matão/SP, apresente uma atualização detalhada sobre o processo de venda (alienação) do imóvel, incluindo a situação atual do leilão e a previsão de conclusão, assim como apresente um plano de ação para a mudança para um novo local que atenda a todas as normas de acessibilidade, conforme a estratégia indicada. Caso já esteja definido o novo local da unidade, requer que seja apresentado relatório de vistoria in loco para verificar se ele atende integralmente à NBR 9050.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

PRM-BAU-SP-00009624/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências adotadas pelo INCRA para cumprimento da medida apontada no item "c" do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 49/2007 firmado pelo antigo proprietário da área denominada "Fazenda Noiva da Colina", Srº Fozi José Jorge, perante o extinto Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, o qual prevê a seguinte obrigação: "Constituir a Reserva Legal de que trata o artigo 16 da Lei Federal 4771/1965, em área correspondente a, no mínimo, 20% da área total do imóvel, excetuadas as Áreas de Preservação Permanente. Para tanto, o proprietário deverá requerer ao DEPRN, em procedimento administrativo próprio, a emissão de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal";

CONSIDERANDO que a LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA., atual BRACELL SP CELULOSE LTDA., adquiriu a propriedade da "Fazenda Noiva da Colina" e celebrou um acordo judicial em 20.10.2008, homologado pelas sentenças dos juízos federais de Bauru/SP e Ourinhos/SP em 28.04.2009, com o intuito de resolver conflito fundiário na região e às ações reivindicatórias ajuizadas pelo INCRA (doc. 287.4, págs. 220/237 do IC 1.34.003.000089/2014-54, cláusulas 4 a 8);

CONSIDERANDO que à LWARCEL coube 636,6789 (seiscentos e trinta e seis hectares, sessenta e sete ares e oitenta e nove centiares) e à UNIÃO coube a área desmembrada de 1.109,1766 (um mil cento e nove hectares, dezessete ares e sessenta e seis centiares);

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelo Engenheiro Agrônomo do Escritório de Desenvolvimento Rural, Eduardo Caminero Gomes, por meio da Informação Técnica 114E2024, o qual informou a pendência do cumprimento da obrigação discriminada no item "c" do TCRA nº 49/2007, cuja execução compete ao INCRA (documento 292.1, págs. 26/27 do IC 1.34.003.000089/2014-54);

CONSIDERANDO que as últimas informações juntadas aos atos do IC 1.34.003.000089/2014-54 pelo Escritório de Desenvolvimento Rural (doc. 302./302.1) ainda noticiavam a pendência do cumprimento da obrigação em questão;

CONSIDERANDO a determinação constante na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.003.000089/2014-54, de extração de cópia dos autos para formação do presente procedimento;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do cumprimento da obrigação faltante deve ser realizado em processo administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado para a atuação ministerial com esse objetivo;

CONSIDERANDO que, se constatada a existência de irregularidades no decorrer da fiscalização, serão tomadas as medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente;

CONSIDERANDO por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar, com fundamento nos artigos 8º, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto "acompanhar as providências adotadas pelo INCRA para cumprimento da medida apontada no item "c" do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 49/2007", bem como determinar as seguintes diligências/providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria com posterior distribuição ao 1º Ofício, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Junte-se aos autos do procedimento os documentos registrados nas sequências 287.4, págs. 220/237 e 302.1 do IC 1.34.003.000089/2014-54.
3. Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Seja dado cumprimento ao quanto determinado no despacho nº 1430/2024 - PRM-BAU-SP-00005959/2025 do IC 1.34.003.000089/2014-54, por meio do qual havia sido determinado o agendamento de reunião com o(a) representante do INCRA e com o Engenheiro Agrônomo do Escritório de Desenvolvimento Rural, Sr. Eduardo Caminero Gomes, a fim de estabelecer tratativas visando regularizar, de uma vez por todas, as questões faltantes para o integral cumprimento da medida especificada no item "c" do TCRA nº 49/2007, fixando-se, inclusive, na oportunidade, prazo viável/razoável para tanto.

Registre-se. Certifique-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que em decorrência do Ofício nº 035/2025, expedido nos autos do processo nº 0000032-50.2014.4.01.4300, em trâmite na 2ª Vara Federal da Comarca de Palmas/TO, noticiando possíveis irregularidades na condução da defesa da autarquia Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional de Saúde figurou como parte exequente do processo nº 0000032-50.2014.4.01.4300, atualmente em fase de cumprimento de sentença. No entanto, em razão de suposta conduta desidiosa por parte da Procuradoria Federal naqueles autos (ID 2165080692), o Juízo Federal determinou o envio de ofício com cópia integral do feito à Corregedoria da Advocacia Geral da União e também a este Parquet

Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis (ID 2165080692);

CONSIDERANDO o teor da resposta encaminhada pela Corregedoria/PGF ao Ministério Público Federal, faz-se necessária a continuidade do acompanhamento da situação relatada no feito, a ser realizada por meio de Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVE:

Converter o presente expediente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), com o seguinte objeto: "acompanhamento das providências adotadas pela Corregedoria/PGF quanto à condução da defesa da autarquia Fundação Nacional de Saúde - FUNASA nos autos nº 0000032-50.2014.4.01.4300".

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a publicação de portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e art 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

II - que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

III - cumpridas as diligências supra, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - após, oficie-se, novamente, à Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União (AGU), solicitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre as providências adotadas pelo Núcleo de Assessoramento para Admissibilidade, Julgamento e Consultas - NAJ, no NUP 00407.008437/2025-85, quanto aos fatos narrados no presente feito;

V) com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação - inclusive para análise quanto à possibilidade de arquivamento do feito.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 175/2025
Divulgação: quinta-feira, 18 de setembro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 19 de setembro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação